LIDO NO EXPEDIENTE DA
SESSÃO 12/06/2001

1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
DEPARTAMENTO DE APOIO LEGISLATIVO
PROCESSO Nº 050/2001

PROJETO DE LEI Nº *017*/2001
Autor: Vereador George Melo

Dispõe sobre alteração na Lei 248/91 e dá outras providências

A Prefeita do Município de Boa Vista no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciona e seguinte

LEI:

Art. 1º. A ementa da lei 248/91 passará a vigorar nos seguintes termos:

Dispõe sobre a meia-passagem aos estudantes da rede oficial de ensino nos transportes coletivos urbanos.

Art. 2º. Fica acrescentado o parágrafo único ao art. 1º da Lei 248, de 13 de novembro de 1991, com a seguinte redação:

"Art. 1º...
Parágrafo único: O vale-transporte oriundo do benefício de que trata o *caput* deste artigo só terá validade nos dias e horários letivos, que serão informados ao SINDAIMA - Sindicato das Empresas – através dos Representantes dos estabelecimentos de ensino."

Art. 3º. Fica revogado o parágrafo 3º do artigo 2º da Lei 248/91 e alterada a redação do *caput* e dos parágrafos 1º e 2º, da seguinte maneira:

"Art. 2º. Para que o estudante, usuário da meia-passagem, adquira o vale-transporte deverá apresentar a "Carteira de Usuário de Meia-Passagem" (CUMP), fornecida pelo SINDAIMA mediante os seguintes documentos:

I – Carteira de Identidade;
II – comprovação de matrícula no estabelecimento de ensino;
III – certidão de assiduidade nas aulas, fornecida pela direção do estabelecimento de ensino.

§ 1º. A "Carteira de Usuário de Meia-Passagem" (CUMP) será entregue ao estudante mediante pagamento ao SINDAIMA, em valor estimado ao preço de custo em virtude de não auferir lucro.

§ 2º. Os estudantes que não possuírem fardamento escolar deverão apresentar a "Carteira de Usuário de Meia-Passagem" (CUMP) para gozar do benefício assegurado no art. 1º."

Art. 4º. O artigo 3º da Lei 248/91 e seu parágrafo único passam a vigorar com a redação que segue:

"Art. 3º. Ficam os representantes dos estabelecimentos de ensino de primeiro, segundo e terceiro graus obrigados a fornecer ao SINDAIMA, semestralmente, a listagem dos estudantes devidamente matriculados em suas unidades de ensino".

Parágrafo único: Os representantes dos estabelecimentos de ensino, citados no *caput* deste artigo, fornecerão, mensalmente, ao SINDAIMA relação nominal dos alunos desistentes ou que não tiverem 50% (cinqüenta por cento) de freqüência mensal sem justificativa, os quais perderão os benefícios desta Lei."

Art. 5º. Ficam acrescidos os parágrafos 3º e 4º ao artigo 4º da Lei 248/91 e modificada a redação do *caput* e seus parágrafos 1º e 2º da seguinte forma:

"Art. 4º. Os vales-transportes serão vendidos aos estudantes única e exclusivamente pelo SINDAIMA mediante a apresentação da "Carteira de Usuário de Meia-Passagem" (CUMP).

§ 1º. Fica expressamente proibida a venda de vales-transportes aos estudantes que não apresentarem a "Carteira de Usuário de Meia-Passagem" (CUMP) no momento da compra."

§ 2º. O SINDAIMA manterá uma Folha de Controle Mensal de cada estudante, anotando especialmente o número de vales-transportes por ele adquirido e a data da venda, dentre outras anotações que entender necessárias.

§ 3º. O vale-transporte expedido pelo SINDAIMA é válido para todas as empresas concessionárias de transportes coletivos, sendo vedada a aceitação de outros vales que não expedidos pelo Sindicato.

§ 4º. Fica fixado em 44 (quarenta e quatro) o número de vales-transportes vendidos mensalmente para cada aluno."

Art. 6º. Fica acrescentado o artigo 5º na Lei 248/91 que terá a seguinte redação:

"Art. 5º. Os estudantes terão 60 (sessenta dias) a contar a publicação desta Lei para adquirirem a "Carteira de Usuário de Meia-Passagem" (CUMP) e os respectivos vales-transportes, sob pena de ficarem impedidos de usufruírem os benefícios de que trata esta Lei."

Art. 7º. Fica acrescentado o parágrafo único ao artigo 6º que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º. Todos os usuários de meia-passagem, indistintamente, deverão adquirir sua "Carteira de Usuário de Meia-Passagem" (CUMP)" no SINDAIMA.

Parágrafo único: Aplica-se as disposições desta Lei, no que couber, a todos os usuários de meia-passagem.

Art. 8º. Fica mantido o artigo 7º da Lei 248/91.

Art. 9º. A Lei 248/91 com as alterações introduzidas por esta Lei será publicada e divulgada em todos os estabelecimentos de ensino.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições contrárias.

Gabinete da Prefeita do Município de Boa Vista, aos 11 dias do mês de junho de 2001.

GEORGE MELO
Vereador

Gabinete do Vereador
George Melo
Líder da Prefeita na Câmara Municipal

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº /2001

É com muita responsabilidade que trago para apreciação dos nobres pares o presente Projeto de Lei que visa alterar a Lei 248 que instituiu a meia-passagem aos estudantes.
Com a judiciosa aprovação por parte desta Casa Legislativa da Lei nº ____/2001, que acabou com a gratuidade nos transportes coletivos, entendi ser prudente a regulamentação da venda dos vales-transportes à classe estudantil e para tanto elaborei este projeto.
Quero ressaltar, principalmente, e talvez este seja o maior motivo que me motivou a propor este Projeto, as constantes denúncias de vendas de carteiras estudantis, prática da URES, muito bem alardeada pelos meios de comunicação locais escritos e falados.
Não posso conceber, em pleno século XXI pessoas de índole duvidosa se utilizando do cargo que ocupam para auferir benefícios para si, em detrimento de uma esmagadora maioria de jovens estudantes.
O povo está cansado de ser ludibriado, e já deu provas suficientes de que quer dar um basta a isto tudo, um exemplo disto foram as últimas eleições em nosso Estado.
O alto índice de carteiras falsas demonstra, no mínimo, tamanha desorganização do órgão estudantil responsável por sua expedição, para não dizer na desonestidade de seus dirigentes ao expedir tais carteiras.
Destaco, também, o valor cobrado atualmente dos estudantes para aquisição de suas carteiras estudantis: um absurdo! Vejam ilustres Edis, hoje um Carteira de Estudante, expedida quase que somente para aquisição dos vales-transportes custa R$ 10,00 (dez reais) e o que proponho é a expedição pelo SINDAIMA – Sindicato das Empresas de uma Carteira de Usuário de Meia-Passagem (CUMP) em valor a ser estabelecido pelo Poder Executivo, por meio de decreto, haja vista a facilidade para sua alteração.
Atribuí a expedição desta Carteira de Usuário de Meia-Passagem (CUMP) ao SINDAIMA por ser o mais interessado no cumprimento exato da lei oriunda deste Projeto.
As outras alterações propostas à Lei 248/91 visam somente melhorar a redação de seus artigos, no propósito de uma maior compreensão por parte da população.
Conto com a seriedade e adesão dos nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de lei nº_____ a fim de resgatarmos a dignidade da classe estudantil e protegê-la de pessoas inescrupulosas.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Boa Vista, aos 08 de junho de 2001.

George Melo
Vereador

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

LEI Nº 248/91, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1991.
Autor(a): Salomão Afonso de Souza Cruz

INSTITUI O PASSE-LIVRE PARA ESTUDANTES DA REDE OFICIAL DE ENSINO NOS TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º - Fica assegurada a "meia - passagem" nos transportes coletivos urbanos, para todos os estudantes regularmente matriculados e freqüentadores dos estabelecimentos de ensino do primeiro, segundo e terceiro graus da rede oficial de ensino da cidade de Boa Vista – RR.

Art. 2º - Para a comprovação da condição de estudante, prevista no artigo anterior, aluno apresentará a Carteira de Identidade Estudantil (CIE) expedida pela União Municipal dos Estudantes Secundaristas de Boa Vista – UMES-BV, com o visto da Direção da Escola, a qual só terá validade nos horários e dias letivos.

§ 1º - Caso o aluno não possa pagar a CIE, a UMES-BV arcará com estas despesas.

§ 2º - Aqueles alunos que não possuem fardamento escolar, poderão gozar do direito supramencionado, bastando para tal, a apresentação da Carteira Estudantil, respeitando o disposto quanto ao horário estipulado no artigo anterior.

§ 3º - A identidade e o controle dos estudantes de 3º grau, será expedida pelo DCE (Diretoria Central dos Estudantes) ou equivalente, em substituição a UMES-BV.

Art. 3º - Ficam os diretores das escolas oficiais, obrigados a fornecer às respectivas entidades representativas da sua jurisdição, no início do semestre letivo, as listagens dos estudantes devidamente matriculados em suas unidades de ensino.

Parágrafo único - As escolas mensalmente, fornecerão às Empresas Concessionárias de Transportes Coletivos Urbanos, relação nominal dos alunos desistentes ou que não tiverem 50% (cinqüenta por cento) de freqüência mensal sem justificativa, os quais perderão os benefícios desta Lei.

Art. 4° - o VTE será vendido aos estudantes, nos locais determinados pelas Empresas Transportadoras, mediante a apresentação da CIE e da Folha de Controle Mensal, (FCM), também fornecida pela UMES.

§ 1° - O registro da venda do VTE na FCM é da responsabilidade da Empresa Transportadora.

§ 2° - O VTE de uma Empresa é válido para as outras, ficando os mesmos fixados em 44 (quarenta e quatro) unidades mensais para cada aluno.

Art. 6° - O VTE só será válido nos dias e horários letivos a ser apresentado juntamente com a CIE.

Art. 7° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista – RR, em 13 de novembro de 1991.

BARAC DA SILVA BENTO
Prefeito Municipal

Parágrafo único: Os representantes dos estabelecimentos de ensino, citados no *caput* deste artigo, fornecerão, mensalmente, ao SINDAIMA relação nominal dos alunos desistentes ou que não tiverem 50% (cinqüenta por cento) de freqüência mensal sem justificativa, os quais perderão os benefícios desta Lei."

Art. 5º. Ficam acrescidos os parágrafos 3º e 4º ao artigo 4º da Lei 248/91 e modificada a redação do *caput* e seus parágrafos 1º e 2º da seguinte forma:

"Art. 4º. Os vales-transportes serão vendidos aos estudantes única e exclusivamente pelo SINDAIMA mediante a apresentação da "Carteira de Usuário de Meia-Passagem" (CUMP).

§ 1º. Fica expressamente proibida a venda de vales-transportes aos estudantes que não apresentarem a "Carteira de Usuário de Meia-Passagem" (CUMP) no momento da compra."

§ 2º. O SINDAIMA manterá uma Folha de Controle Mensal de cada estudante, anotando especialmente o número de vales-transportes por ele adquirido e a data da venda, dentre outras anotações que entender necessárias.

§ 3º. O vale-transporte expedido pelo SINDAIMA é válido para todas as empresas concessionárias de transportes coletivos, sendo vedada a aceitação de outros vales que não expedidos pelo Sindicato.

§ 4º. Fica fixado em 44 (quarenta e quatro) o número de vales-transportes vendidos mensalmente para cada aluno."

Art. 6º. Fica acrescentado o artigo 5º na Lei 248/91 que terá a seguinte redação:

"Art. 5º. Os estudantes terão 60 (sessenta dias) a contar a publicação desta Lei para adquirirem a "Carteira de Usuário de Meia-Passagem" (CUMP) e os respectivos vales-transportes, sob pena de ficarem impedidos de usufruírem os benefícios de que trata esta Lei."

Art. 7º. Fica acrescentado o parágrafo único ao artigo 6º que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º. Todos os usuários de meia-passagem, indistintamente, deverão retirar sua "Carteira de Usuário de Meia-Passagem" (CUMP) no SINDAIMA.
Parágrafo único: Aplica-se as disposições desta Lei, no que couber, a todos os usuários de meia-passagem.

Art. 8º. Fica mantido o artigo 7º da Lei 248/91.

Art. 9º. A Lei 248/91 será republicada com todas as alterações introduzidas por esta Lei e divulgada em todos os estabelecimentos de ensino.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições contrárias.

Plenário Estácio Pereira de Melo, 11 de junho de 2001.

George Melo
Vereador

LIDO NO EXPEDIENTE DA
SESSÃO 12/06/01
1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
DEPARTAMENTO DE APOIO LEGISLATIVO

PROCESSO Nº 050/2001.

PROJETO DE LEI Nº 017 /2001
Autor: Vereador George Melo

Dispõe sobre alteração na Lei 248/91 e dá outras providências

A Prefeita do Município de Boa Vista no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciona e seguinte

LEI:

Art. 1º. A ementa da lei 248/91 passará a vigorar nos seguintes termos:

Dispõe sobre a meia-passagem aos estudantes da rede oficial de ensino e a todos os beneficiários da meia-passagem nos transportes coletivos urbanos.

Art. 2º. Fica acrescentado o parágrafo único ao art. 1º da Lei 248, de 13 de novembro de 1991, com a seguinte redação:

"Art. 1º...
Parágrafo único: O vale-transporte oriundo do benefício de que trata o *caput* deste artigo só terá validade nos dias e horários letivos, que serão informados ao SINDAIMA -Sindicato das Empresas de Transporte Rodoviário de Roraima – através dos Representantes dos estabelecimentos de ensino."

Art. 3º. Fica revogado o parágrafo 3º do artigo 2º da Lei 248/91 e alterada a redação do *caput* e dos parágrafos 1º e 2º, da seguinte maneira:

"Art. 2º. Para que o estudante, usuário da meia-passagem, adquira o vale-transporte deverá apresentar a "Carteira de Usuário de Meia-Passagem" (CUMP), fornecida pelo SINDAIMA mediante os seguintes documentos:

I – Carteira de Identidade;
II – comprovação de matrícula no estabelecimento de ensino;
III – certidão de assiduidade nas aulas, fornecida pela direção do estabelecimento de ensino.

§ 1º. A "Carteira de Usuário de Meia-Passagem" (CUMP) será entregue ao estudante mediante pagamento ao SINDAIMA, em valor a ser estabelecido por Decreto Executivo.

§ 2º. Os estudantes que não possuírem fardamento escolar deverão apresentar a "Carteira de Usuário de Meia-Passagem" (CUMP) para gozar do benefício assegurado no art. 1º."

Art. 4º. O artigo 3º da Lei 248/91 e seu parágrafo único passam a vigorar com a redação que segue:

"Art. 3º. Ficam os representantes dos estabelecimentos de ensino de primeiro, segundo e terceiro graus obrigados a fornecer ao SINDAIMA, semestralmente, a listagem dos estudantes devidamente matriculados em suas unidades de ensino".

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Justiça e Redação Final para emitir parecer.
Em 13/06/01
Presidente

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER DO RELATOR

Nos termos regimentais, designado para emitir Parecer desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sobre o presente Projeto de Lei nº 017 de 2001, de autoria do Vereador GEORGE MELO, que: **"DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO NA LEI 248/91 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, nos manifestamos de modo FAVORÁVEL à sua aprovação tendo em vista que não contraria a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal, assim como o Regimento Interno deste Poder Legislativo.

JOSÉ AUGUSTO CARVALHO BRITO
RELATOR

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

CÃMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, adota e recomenda o Parecer do Senhor Relator, Vereador José Augusto Carvalho Brito, dado ao Projeto de Lei nº 017 de 2001, de autoria do Vereador George melo, que **"DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO NA LEI 248/91 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

SALA DAS COMISSÕES, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 13 DE JUNHO DE 2001.

JOSÉ AUGUSTO CARVALHO BRITO
PRESIDENTE

OTONIEL FERREIRA DE SOUZA
SECRETÁRIO

ODETE IRENE DOMINGUES
MEMBRO

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A T A

AOS TREZE DIAS DO MÊS DE JUNHO DO ANO DE DOIS MIL E UM, ÀS ONZE HORAS, EM DEPENDÊNCIA DESTA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, REUNIU-SE A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO VEREADOR JOSÉ AUGUSTO CARVALHO BRITO, SECRETÁRIO VEREADOR OTONIEL FERREIRA DE SOUZA E A VEREADORA DRA. ODETE IRENE DOMINGUES, COMO MEMBRO, PARA APRECIAREM O PARECER APRESENTADO PELA RELATORIA DA MATÉRIA, DADO AO PROJETO DE LEI Nº 017 DE 2001, DE AUTORIA DO VEREADOR GEORGE MELO, O QUAL: **"DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO NA LEI 248/91 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**. ABERTO OS TRABALHOS, O SENHOR PRESIDENTE DETERMINOU AO SENHOR SECRETÁRIO QUE FIZESSE A LEITURA DO PARECER DA RELATORIA, EM SEGUIDA COLOCOU EM VOTAÇÃO A MATÉRIA, TENDO RECEBIDO APROVAÇÃO. NADA MAIS A TRATAR, O SENHOR PRESIDENTE DEU POR ENCERRADA A REUNIÃO, QUE DEPOIS DE LIDA E ACHADA CONFORME, VAI POR MIM E POR TODOS ASSINADA.

SALA DAS COMISSÕES, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 13 DE JUNHO DE 2001.

JOSÉ AUGUSTO CARVALHO BRITO
PRESIDENTE

OTONIEL FERREIRA DE SOUZA
SECRETÁRIO

ODETE IRENE DOMINGUES
MEMBRO

ESTADO DE RORAIMA
Câmara Municipal de Boa Vista
Comissão Cult. Saúde e Assist. Social

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
Comissão de Educação, Saúde e
Assistência Social para emitir parecer
Em 19/06/01
Presidente

Nos termos regimentais cabe
para emitir "parecer" ao presente
projeto de lei.

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROJETO DE LEI Nº 017 DE 11 DE JUNHO DE 2001

PARECER DA RELATORA

Senhor Presidente,

Avoco nos termos regimentais o presente projeto de lei de autoria do poder Executivo Municipal o qual Altera Dispositivos da lei nº 248/91, a qual dispõe sobre a meia – passagem aos estudantes da rede oficial de ensino nos transportes coletivos urbanos.

É de ressaltar-se que este Projeto de Lei, reveste-se de teor eminentemente social, pois visa o atendimento de parcela significativa da comunidade estudantil, e por entender que o fornecimento da Carteira de Usuário de Meia Passagem (CUMP) fornecida pela ASSETURB não visa lucros e sim, benefícios aos estudantes que irão adquirir pelo preço de custo, e que o controle da expedição dessas carteiras, de forma criteriosa irá impedir que sejam fornecidas graciosamente, ou de forma fraudulenta, manifestamo-nos de forma favorável à sua apreciação.

É o parecer, s.m.j.

ODETE IRENE DOMINGUES
Relatora

WALTEIR ALVES PINTO
Membro

MARIA DE LOURDES PINHEIRO
Secretária

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social, adota e recomenda o Parecer da Senhora Relatora, Vereadora Odete Irene Domingues dado ao Projeto de Lei nº 017/2001, de autoria do Vereador George Melo, que DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES DA LEI Nº 248/91 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SALA DAS COMISSÕES, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 06 DE JULHO DE 2001.

ODETE IRENE DOMINGUES
PRESIDENTE

MARIA DE LOURDES PINHEIRO
SECRETÁRIA

WALTEIR ALVES PINTO
MEMBRO

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

A T A

AOS SEIS DIAS DO MÊS DE JULHO DO ANO DOIS MIL E UM, ÀS 11:00 HORAS, EM UMA DAS DEPENDÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, REUNIU-SE A COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, SOB A PRESIDÊNCIA DA VEREADORA DRA. ODETE IRENE DOMINGUES, SECRETÁRIA VEREADORA MARIA DE LOURDES PINHEIRO E O VEREADOR WALTEIR ALVES PINTO, COMO MEMBRO, PARA APRECIAREM O PARECER APRESENTADO PELA RELATORA DA MATÉRIA, DADO AO PROJETO DE LEI Nº 017/2001, DE AUTORIA DO VEREADOR GEORGE MELO, O QUAL: **" DISPÕE SOBRE AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 017/2001 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS",** ABERTO OS TRABALHOS A SENHORA PRESIDENTE DETERMINOU À SENHORA SECRETÁRIA QUE FIZESSE A LEITURA DO PARECER DA RELATORIA. EM SEGUIDA A MESMA COLOCOU EM VOTAÇÃO A MATÉRIA, TENDO RECEBIDO **APROVAÇÃO.** NADA MAIS A TRATAR, A SENHORA PRESIDENTE DEU POR ENCERRADA A REUNIÃO, QUE DEPOIS DE LIDA E ACHADA CONFORME A ATA, VAI POR MIM E POR TODOS ASSINADA.

SALA DAS COMISSÕES, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 06 DE JULHO DE 2001.

ODETE IRENE DOMINGUES
PRESIDENTE

WALTEIR ALVES PINTO
MEMBRO

MARIA DE LOURDES PINHEIRO
SECRETÁRIA

ESTADO DE RORAIMA

Câmara Municipal de Boa Vista

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Finanças e Orçamentos para emitir parecer.
Em 04 / 09 / 2001.

Presidente

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº 017 de 2001.
Autor: Vereador George Melo

PARECER DO RELATOR

Nos termos regimentais, designado para emitir Parecer desta Comissão, sobre o presente **Projeto de Lei nº 017 de 2001**, de autoria do Vereador George Melo, que "Dispõe sobre alteração na Lei 248/91 e dá outras providências.", nos manifestamos de modo ***FAVORÁVEL*** à sua aprovação tendo em vista que não contraria a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal, assim como o Regimento Interno deste Poder Legislativo.

É o parecer.

Boa Vista , 04 de setembro de 2001.

BRAZ ISSIZ BENHCK
Relator

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº 017 de 2001.

"Dispõe sobre alteração na Lei 248/91 e dá outras providências.".

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Orçamento, adota e recomenda o Parecer do Relator Vereador Braz Assiz Behnck , dado o **Projeto de lei nº 017de 2001.**

Sala da Comissão , Câmara Municipal de Boa Vista , 04 de setembro de 2001

GEORGE MELO
Presidente

BRAZ ASSIZ BEHNCK
Relator

ARTUR SALOMÃO R. BORGES
Membro

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ATA

Aos 04 (quatro) dias do mês de agosto de 2001, às 12:40 (doze horas e quarenta minutos) em dependência desta Casa Legislativa, reuniu-se a Comissão de Finanças e Orçamento, sob a Presidência do Vereador George da Silva de Melo, Secretário Braz Assiz Benhck e o membro Artur Salomão Ribeiro Borges, para apreciarem o Projeto apresentado pelo Relator da matéria, dado ao ***Projeto de Lei de nº 017 de 2001***,de autoria do Vereador George Melo, que ***" Dispõe sobre alteração na Lei 248/91 e dá outras providências.,"*** aberto os trabalhos o Senhor Presidente determinou que o Secretário fizesse a leitura do Parecer, e em seguida o mesmo colocou em votação da matéria, tendo recebido ***Parecer Favorável.*** Nada mais a tratar, o Senhor Presidente Vereador George da Silva de Melo, deu por encerrada a reunião, da qual, eu Vereador Secretário Braz Assiz Benhck, lavrei a presente ata, que depois de lida e aprovada vai por mim e por todos os demais, assinada.

George Melo
Presidente

Artur Salomão R. Borges
Membro

Braz Assiz Benhck
Relator

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
DEPARTAMENTO DE APOIO LEGISLATIVO

EMENDA ADITIVA

Nos termos do art. 119, § 5°, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, *propomos que seja acrescentado o § III, ao Art. 2° do Projeto de Lei* n° 017/2001, de autoria do Vereador George Melo, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2° .....

§ 3° a fiscalização na emissão das carteiras de usuários de meia *passagem, fica sob a responsabilidade da ASSETURB, de (01) um representante* do Poder Legislativo Municipal, de (01) um representante da UMES, (01) um representante da URES e (01) um representante da EMHUR.

Plenário Estácio Pereira de Melo, 03 de outubro de 2001.

Dra. Odete Irene Domingues
Vereadora

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
DEPARTAMENTO DE APOIO LEGISLATIVO

FOLHA DE VOTAÇÃO

EMENDA ADITIVA Nº 001, de 03 de outubro de 2001.

Dispõe sobre: Acrescenta o § 3º ao Art. 2º do Projeto de lei nº 017/2001.

Autor: Vereadora Dra. Odete Irene Domingues

19ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 03 DE OUTUBRO DE 2001.

ÚNICA VOTAÇÃO

	NOME	PARTIDO	SIM	NÃO
1º	ALFONSO RODRIGUES DO VALE	PTB		X
2º	ALDO DANTAS SALES	PPS		
3º	Pr. ARTUR S. R. BORGES	PL	X	
4º	BRAZ ASSIS BEHNCK	PPS	X	
5º	FLÁVIO DOS SANTOS CHAVES	PTN		
6º	CHICO DOIDO	PTB		
7º	GEORGE DA SILVA MELO	PSDB	X	
8º	IVO RODRIGUES CANTANHEDE FILHO	PSB		
9º	JOSÉ AUGUSTO CARVALHO BRITO (Tio Brito)	PSL	X	
10º	MARCOS F^{CO} S. DA SILVA (Marcos da Byte)	PTB	X	
11º	*MARIA DE LOURDES PINHEIRO*	*PPB*		
12º	NATANAEL ALVES DO NASCIMENTO	PST	X	
13º	Dra. ODETE IRENE DOMINGUES	-	X	
14º	OTONIEL FERREIRA DE SOUZA	PSDB	X	
15º	RUBEN BENTO	PFL	X	
16º	SEVERINO DUARTE DA SILVA	PAN	X	
17º	WALTEIR ALVES PINTO	PT do B	X	
		TOTAL	11	01

1º SECRETÁRIO

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
DEPARTAMENTO DE APOIO LEGISLATIVO

FOLHA DE VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 017/ 2001.

Dispõe sobre: Alteração da Lei nº 248/91 e dá outras providências.

Autor: Vereador George Melo

SESSÕES ORDINÁRIAS DOS DIAS: 03/10/01 **E** __/__/__

	NOMES	PARTIDO	SIM	NÃO	SIM	NÃO
1°	ALFONSO RODRIGUES DO VALE	PTB		X		
2°	ALDO DANTAS SALES	PPS				
3°	Pr. ARTUR S. R. BORGES	PL	X			
4°	BRAZ ASSIS BEHNCK	PPS	X			
5°	FLÁVIO DOS SANTOS CHAVES	PTN				
6°	*CHICO DOIDO*	*PTB*				
7°	GEORGE DA SILVA MELO	PSDB	X			
8°	IVO RODRIGUES CANTANHEDE FILHO	PSB				
9°	JOSÉ AUGUSTO CARVALHO BRITO (Tio Brito)	PSL	X			
10°	*MARCOS FRANCISCO S. DA SILVA (Marcos da Byte)*	*PTB*	X			
11°	MARIA DE LOURDES PINHEIRO	PPB				
12°	NATANAEL ALVES DO NASCIMENTO	PST	X			
13°	Dra. ODETE IRENE DOMINGUES	-	X			
14°	OTONIEL FERREIRA DE SOUZA	PSDB	X			
15°	RUBEM DA SILVA BENTO	PFL	X			
16°	SEVERINO DUARTE DA SILVA	PAN	X			
17°	WALTEIR ALVES PINTO	PT do B	X			
	TOTAL		11	01		

1° SECRETÁRIO

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

PROJETO DE LEI N° 017, DE 11 DE JUNHO DE 2001.
AUTOR: VEREADOR GEORGE MELO

REDAÇÃO FINAL

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO NA LEI Nº 248/91 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE BOA VISTA - RR, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Boa Vista aprovou e sanciona a seguinte

Lei:

Art. 1º - A ementa da Lei 248/91 passará a vigorar nos seguintes termos:

Dispõe sobre a meia-passagem aos estudantes da rede oficial de ensino nos transportes coletivos urbanos.

Art. 2º - Fica acrescentado o parágrafo único ao art. 1° da Lei 248, de 13 de novembro de 1991, com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

Parágrafo Único - "O vale estudantil (meia passagem) oriundo do benefício de que trata o caput deste artigo só terá validade nos dias e horários letivos, que serão informados a ASSETURB (Associação das Empresas de Transportes *Coletivos Urbanos de Boa Vista).*"

Art. 3º - Fica revogado o parágrafo 3° do artigo 2° da Lei 248/91 e alterada a redação do caput e dos parágrafos 1° e 2°, da seguinte maneira:

"Art. 2º - Para que o estudante, usuário da meia- passagem, adquira o vale *estudantil deverá apresentar a "Carteira de Usuário de Meia – Passagem" (CUMP),* fornecida pela ASSETURB mediante os seguintes documentos:

I – Carteira de Identidade;
II – Comprovação de matrícula no estabelecimento de ensino;
III- Certidão de assiduidade nas aulas, fornecida pela direção do *estabelecimento de ensino.*

§ 1° - A "Carteira de Usuário de Meia – Passagem" (CUMP) será entregue ao estudante mediante pagamento a ASSETURB, em valor estimado ao preço de custo em virtude de não auferir lucro.

§ 2° - Os estudantes que não possuírem fardamento escolar deverão apresentar a "Carteira de Usuário de Meia – Passagem" (CUMP) para gozar do benefício assegurado no art. 1°."

§ 3° - A fiscalização na emissão das carteiras de usuários de meia passagem, fica sob a responsabilidade da ASSETURB, de (01) um representante do Poder Legislativo Municipal, de (01) um representante da UMES, (01) um representante da URES e (01) um representante da EMHUR.

Art. 4° - O artigo 3° da Lei 248/91 e seu parágrafo único passam a vigorar com a redação que segue:

"Art. 3° - Ficam os representantes dos estabelecimentos de ensino de primeiro, segundo e terceiro graus obrigados a fornecer a ASSETURB, semestralmente, a listagem dos estudantes devidamente matriculados em suas unidades de ensino."

"Parágrafo Único - Os representantes dos estabelecimentos de ensino, citados no caput deste artigo, fornecerão, mensalmente a ASSETURB relação nominal dos alunos desistentes ou que não tiverem 50% (cinqüenta por cento) de freqüência mensal sem justificativa, os quais perderão os benefícios desta Lei."

Art. 5° - Ficam acrescidos os parágrafos 3° e 4° ao artigo 5° da Lei 248/91 e modifica a redação do caput e seus parágrafos 1° e 2° da seguinte forma:

"Art. 4° - Os vales – estudantis serão vendidos aos estudantes única e exclusivamente pela ASSETURB mediante a apresentação da "Carteira de Usuário de Meia – Passagem" (CUMP) e Carteira de Identidade (R.G.)

§ 1° - Fica expressamente proibida a venda de vale- estudantil aos estudantes que não apresentarem a "Carteira de Usuário de Meia – Passagem" (CUMP) e Carteira de Identidade (R.G.) no momento da compra."

§ 2° - A ASSETURB manterá uma Folha de Controle Mensal de cada estudante, anotando especialmente o número de vales – estudantis por ele adquirido e a data da venda, dentre outras anotações que entender necessárias.

§ 3º - O vale – estudantil expedido pela ASSETURB é válido para todos as *empresas concessionárias de transportes coletivos, sendo vedada a aceitação de outros* vales que não expedidos pela Associação.

§ 4º - Fica fixado em 44 (quarenta e quatro) o número de vales – estudantis vendidos mensalmente para cada aluno."

Art. 6º - Fica acrescentado o parágrafo único ao artigo 6º que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º - Todos os usuários de meia – passagem, indistintamente, deverão adquirir sua "Carteira de Usuário de Meia – Passagem" (CUMP) na ASSETURB.

Parágrafo Único - Aplica-se as disposições desta Lei, no que couber, a todos os usuários de meia – passagem.

Art. 7º – A Lei 248/91, com as alterações introduzidas por esta Lei será publicada e divulgada em todos os estabelecimentos de ensino.

Art. 8º - Esta L lei entra em vigor a partir do ano letivo de 2002, sob pena *de ficarem impedidos de usufruírem os benefícios de que trata esta Lei.*

Plenário Estácio Pereira de Melo, Boa Vista/RR, 04 de Outubro de 2001.

Aldo Dantas Sales
Presidente em Exercício

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
DEPARTAMENTO DE APOIO LEGISLATIVO

FOLHA DE VOTAÇÃO

Redação Final do Projeto de Lei nº 017, de 11 de Junho de 2001.

Dispõe sobre: Alteração na Lei nº 248/91

Autor: George Melo

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 09 DE AGOSTO DE 2001.

ÚNICA VOTAÇÃO

	NOME	PARTIDO	SIM	NÃO
1º	ALFONSO RODRIGUES DO VALE	PTB	—	X
2º	ALDO DANTAS SALES	PPS	FALTOU	
3º	Pr. ARTUR S. R. BORGES	PL	X	—
4º	BRAZ ASSIS BEHNCK	PPS	X	—
5º	FLÁVIO DOS SANTOS CHAVES	PTN		
6º	CHICO DOIDO	PTB	FALTOU	
7º	GEORGE DA SILVA MELO	PSDB	X	—
8º	IVO RODRIGUES CANTANHEDE FILHO	PSB	X	—
9º	JOSÉ AUGUSTO CARVALHO BRITO (Tio Brito)	PSDB	FALTOU	
10º	MARCOS FCO S. DA SILVA (Marcos da Byte)	PSDB	FALTOU	
11º	MARIA DE LOURDES PINHEIRO	PPB	FALTOU	
12º	NATANAEL ALVES DO NASCIMENTO	PST	X	—
13º	Dra. ODETE IRENE DOMINGUES	-	X	—
14º	OTONIEL FERREIRA DE SOUZA	PSDB	X	—
15º	RUBEN BENTO	PFL	X	—
16º	SEVERINO DUARTE DA SILVA	PAN	X	—
17º	WALTEIR ALVES PINTO	PT do B	X	—
		TOTAL	10	01

1º SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
Departamento de Apoio Legislativo

Oficio nº 250/2001 – DAL

Boa Vista – RR, 12 de Novembro de 2001.

Senhora Assessora,

Ao cumprimentá-la, encaminhamos em anexo, disquete contendo cópia da Lei nº 587, de 26 de Outubro de 2001, de autoria do Vereador George Melo, que dispõe sobre a Alteração da Lei nº 248/91 e dá outras providências, para que seja publicado no Diário Oficial do Município,

Na oportunidade, renovamos protestos de estima e consideração.

Flávio Chaves
Presidente

RECEBI AS 15:10 HRS.
Em 12/11/01
Selandia
SEMAD

A Ilustríssima Senhora
ANA MARIA FLORÊNCIO
Assessora de Comunicação da Prefeitura Municipal de Boa Vista
Palácio 9 de Julho

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

LEI N° 587, DE 26 DE OUTUBRO DE 2001.
AUTOR: VEREADOR GEORGE MELO

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI Nº 248/91 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA - RR, conforme o Plenário aprovou e a Prefeita sancionou tacitamente, promulga a seguinte

LEI:

Art. 1° - A ementa da Lei 248/91 passará a vigorar nos seguintes termos:

Dispõe sobre a meia-passagem aos estudantes da rede oficial de ensino nos transportes coletivos urbanos.

Art. 2° - Fica acrescentado o parágrafo único ao art. 1° da Lei 248, de 13 de novembro de 1991, com a seguinte redação:

"Art. 1° .....

Parágrafo Único - "O vale estudantil (meia passagem) oriundo do benefício de que trata o caput deste artigo só terá validade nos dias e horários letivos, que serão informados a ASSETURB (Associação das Empresas de Transportes Coletivos Urbanos de Boa Vista)."

Art. 3° - Fica revogado o parágrafo 3° do artigo 2° da Lei 248/91 e alterada a redação do caput e dos parágrafos 1° e 2°, da seguinte maneira:

"Art. 2° - Para que o estudante, usuário da meia- passagem, adquira o vale estudantil deverá apresentar a "Carteira de Usuário de Meia – Passagem" (CUMP), fornecida pela ASSETURB mediante os seguintes documentos:

I – Carteira de Identidade;
II – Comprovação de matrícula no estabelecimento de ensino;
III- Certidão de assiduidade nas aulas, fornecida pela direção do estabelecimento de ensino.

§ 1° - A "Carteira de Usuário de Meia – Passagem" (CUMP) será entregue ao estudante mediante pagamento a ASSETURB, em valor estimado ao preço de custo em virtude de não auferir lucro.

§ 2º - Os estudantes que não possuírem fardamento escolar deverão apresentar a "Carteira de Usuário de Meia – Passagem" (CUMP) para gozar do benefício assegurado no art. 1º."

§ 3º - A fiscalização na emissão das carteiras de usuários de meia passagem, fica sob a responsabilidade da ASSETURB, de (01) um representante do Poder Legislativo Municipal, de (01) um representante da UMES, (01) um representante da URES e (01) um representante da EMHUR.

Art. 4º - O artigo 3º da Lei 248/91 e seu parágrafo único passam a vigorar com a redação que segue:

"Art. 3º - Ficam os representantes dos estabelecimentos de ensino de primeiro, segundo e terceiro graus obrigados a fornecer a ASSETURB, semestralmente, a listagem dos estudantes devidamente matriculados em suas unidades de ensino."

"Parágrafo Único - Os representantes dos estabelecimentos de ensino, citados no caput deste artigo, fornecerão, mensalmente a ASSETURB relação nominal dos alunos desistentes ou que não tiverem 50% (cinqüenta por cento) de freqüência mensal sem justificativa, os quais perderão os benefícios desta Lei."

Art. 5º - Ficam acrescidos os parágrafos 3º e 4º ao artigo 5º da Lei 248/91 e modifica a redação do caput e seus parágrafos 1º e 2º da seguinte forma:

"Art. 4º - Os vales – estudantis serão vendidos aos estudantes única e exclusivamente pela ASSETURB mediante a apresentação da "Carteira de Usuário de Meia – Passagem" (CUMP) e Carteira de Identidade (R.G.)

§ 1º - Fica expressamente proibida a venda de vale- estudantil aos estudantes que não apresentarem a "Carteira de Usuário de Meia – Passagem" (CUMP) e Carteira de Identidade (R.G.) no momento da compra."

§ 2º - A ASSETURB manterá uma Folha de Controle Mensal de cada estudante, anotando especialmente o número de vales – estudantis por ele adquirido e a data da venda, dentre outras anotações que entender necessárias.

§ 3º - O vale – estudantil expedido pela ASSETURB é válido para todos as empresas concessionárias de transportes coletivos, sendo vedada a aceitação de outros vales que não expedidos pela Associação.

§ 4º - Fica fixado em 44 (quarenta e quatro) o número de vales – estudantis *vendidos mensalmente para cada aluno.*"

Art. 6º - Fica acrescentado o parágrafo único ao artigo 6º que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º - Todos os usuários de meia – passagem, indistintamente, deverão adquirir sua "Carteira de Usuário de Meia – Passagem" (CUMP) na ASSETURB.

Parágrafo Único - Aplica-se as disposições desta Lei, no que couber, a todos os usuários de meia – passagem.

Art. 7º – A Lei 248/91, com as alterações introduzidas por esta Lei será publicada e divulgada em todos os estabelecimentos de ensino.

Art. 8º - Esta L lei entra em vigor a partir do ano letivo de 2002, sob pena de ficarem impedidos de usufruírem os benefícios de que trata esta Lei.

Plenário Estácio Pereira de Melo, Boa Vista/RR, 26 de Outubro de 2001.

Flávio Chaves
Presidente

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE

BOA VISTA

Criado pelo Decreto nº 2171, de 12 de abril de 1993.

Ano VII
nº 653

terça-feira
13 de Novembro
de 2001.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 588/2001, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2001.

QUE ALTERA A DENOMINAÇÃO DA RUA Y-10, NO BAIRRO JARDIM FLORESTA I, PARA RUA ABEL FRANCISÇO DE OLIVEI RA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito de Boa Vista – RR em exercício, faz saber que a Câmara Municipal de Boa Vista aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º - Fica por esta lei denominada a rua Y-10, no bairro Jardim Floresta I, passando a chamar-se ora em diante, rua Abel Francisco de Oliveira.

Art. 2º - Fica a Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo – SEMOU, incumbida de proceder a fixação das novas placas indicativas deste logradouro.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista-RR em exercício, 05 de novembro de 2001.

Iradilson Sampaio de Souza
Prefeito de Boa Vista em exercício

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 172/E, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2001.

DECRETA PONTO FACULTATIVO NAS RE PARTIÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS NO DIA QUE MENCIONA.

O PREFEITO DE BOA VISTA-RR em exercício, no uso das atribuições legais que lhe é conferida pela alínea "o", inciso "I", do art. 75, da Lei Orgânica do Município de Boa Vista,

DECRETA:

Art. 1º - Fica decretado Ponto Facultativo nas Repartições Públicas Municipais, no dia 16 de novembro de 2001.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação;

Art. 3º - Revogam-se as disposições que contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Boa Vista-RR em exercício, em 13 de novembro de 2001.

Iradilson Sampaio de Souza
Prefeito de Boa Vista em exercício

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E TRÂNSITO

PORTARIA Nº 032- SEMSPT

O secretário Municipal de serviços Públicos e Trânsito , no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Retificar os termos da portaria nº 027 de 17/10/2001, que homologou a punição imposta ao GMU/Agente 2C-NII Jurandir Roque Rodrigues:

Onde se-lê:
"Período de 18/08/01 a 22/08/2001

leia-se:
"Período de 18/10/01 a 22/10/2001

Dê-se ciência, anote-se e publique-se.

Gabinete do Secretário Municipal de Serviços Públicos, e Transito, 12 de novembro de 2001.

Eder Jonas Coelho
Secretário Municipal SEMSPT

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-COPEL

CERTIDÃO DE INEXIGIBILIDADE

A Comissão Permanente de Licitação do município de Boa Vista-RR certifica que analisando a solicitação constante do processo 734-CL/01 oriundo da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Trânsito, que trata da emissão de empenho no valor de R$ 36.552,00 (trinta e seis mil, quinhentos e cinqüenta e dois reais) em favor da empresa **S. D. M. COMÉRCIO E MONTAGEM DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA**, referente a aquisição de dois equipamentos semafóricos, tendo em vista serem estes semáforos os únicos, com informação de tempo, homologados no Brasil com patente concedida a S. D. M. que os fabrica e os fornece para todo o território nacional e, ainda, conforme as cartas de exclusividade fornecidas pelas Federações das Associações Comerciais e Industriais e das Industrias do Estado do Paraná e Associação Comercial e industrial de Maringá (PR), inclusas no Processo, concluiu que a mesma encontra respaldo no texto da Lei 8666/93 e suas alterações, em seu artº. 25 (inexigibilidade) inciso I **"para aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal ou, ainda, pelas entidades equivalentes,** em especial:" destacamos

Conforme orienta a Lei 8.666/93 em seu artº 26, esta situação de Inexigibilidade deverá ser comunicada dentro de três dias a autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos.

Boa Vista-RR, 13 de novembro de 2001

Judith Moura
Presidente da COPEL

José Pereira Godinho
Membro da COPEL

Emerson Alves de Araujo
Membro da COPEL

Em cumprimento ao dispositivo no Art. 26 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, ratifico a Inexigibilidade objeto do Processo nº 734-CL/2001, com ofício de origem da SEMSPT.

Iradilson Sampaio de Souza
Prefeito de Boa Vista em exercício

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

CHAMADA DE FUNCIONÁRIOS

O Diretor do Departamento de Pessoal da Prefeitura Municipal de Boa Vista - RR, no uso de suas atribuições, vem de público , solicitar o comparecimento da servidora, abaixo relacionado; no prazo de 03 (três) dias, a contar da data da primeira publicação, naquele Departamento , sito a Rua General Penha Brasil, nº 1.011- Palácio 9 de Julho, São Francisco, no horário normal de expediente, sob pena de ser enquadrado no que preceituam os Incisos I e II do Parágrafo Único do Art. 39; ; combinado com os Incisos II e III do Art. 132 ; e o Art. 138 da Lei Municipal nº 458, de 01 de junho de 1998.

NOME	MATRICULA	CARGO
Maria Solange Caetano Resende	01.604	Téc. em Laboratório

Departamento de Pessoal da Prefeitura Municipal de Boa Vista- RR, 06 de novembro de 2001.

Clóvis Melo de Araújo
Diretor do DEPES/SEMAD
CRA AM/RR Nº 3-095 RP

ATOS DO PODER LEGISLATTIVO

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

LEI Nº 587, DE 26 DE OUTUBRO DE 2001.
AUTOR: VEREADOR GEORGE MELO

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI Nº 248/91 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA - RR, conforme o Plenário aprovou e a Prefeita sancionou tacitamente, promulga a seguinte

LEI:

Art. 1º - A ementa da Lei 248/91 passará a vigorar nos seguintes termos:

Dispõe sobre a meia-passagem aos estudantes da rede oficial de ensino nos transportes coletivos urbanos.

Art. 2º - Fica acrescentado o parágrafo único ao art. 1º da Lei 248, de 13 de novembro de 1991, com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

Parágrafo Único - "O vale estudantil (meia passagem) oriundo do benefício de que trata o caput deste artigo só terá validade nos dias e horários letivos, que serão informados a ASSETURB (Associação das Empresas de Transportes Coletivos Urbanos de Boa Vista)."

Art. 3º - Fica revogado o parágrafo 3º do artigo 2º da Lei 248/91 e alterada a redação do caput e dos parágrafos 1º e 2º, da seguinte maneira:

"Art. 2º - Para que o estudante, usuário da meia- passagem, adquira o vale estudantil deverá apresentar a "Carteira de Usuário de Meia – Passagem" (CUMP), fornecida pela ASSETURB mediante os seguintes documentos:

I – Carteira de Identidade;
II – Comprovação de matrícula no estabelecimento de ensino;
III- Certidão de assiduidade nas aulas, fornecida pela direção do estabelecimento de ensino.

§ 1º - A "Carteira de Usuário de Meia – Passagem" (CUMP) será entregue ao estudante mediante pagamento a ASSETURB, em valor estimado ao preço de custo em virtude de não auferir lucro.

§ 2º - Os estudantes que não possuírem fardamento escolar deverão apresentar a "Carteira de Usuário de Meia – Passagem" (CUMP) para gozar do benefício assegurado no art. 1º."

§ 3º - A fiscalização na emissão das carteiras de usuários de meia passagem, fica sob a responsabilidade da ASSETURB, de (01) um representante do Poder Legislativo Municipal, de (01) um representante da UMES, (01) um representante da URES e (01) um representante da EMHUR.

Art. 4º - O artigo 3º da Lei 248/91 e seu parágrafo único passam a vigorar com a redação que segue:

"Art. 3º - Ficam os representantes dos estabelecimentos

PODER EXECUTIVO

Prefeita
Teresa Jucá

Vice-Prefeito
Iradilson Sampaio de Souza

SECRETARIAS MUNICIPAIS

Secretaria Municipal de Administração
Lucicleide Barreto Queiroz
Secretaria Municipal de Educação e Cultura
Delacir de Melo Lima
Secretaria Municipal de Saúde
Wirlande Santos da Luz
Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo
Nélio Afonso Borges
Secretaria Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Social
Maria Helena Veronese Rodrigues
Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Turismo
Maria Helena Eichler Vercíllo
Secretaria Municipal de Finanças
Arthur Machado Filho
Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Trânsito
Eder Jonas Coelho
Secretaria Municipal da Agricultura , Meio Ambiente e Assuntos Indígenas
Eugênio Thomé
Secretaria Municipal da Juventude
Airton Carvalho de Oliveira
Secretaria Municipal de Gestão Participativa e Cidadania
Iraci Oliveira Cunha
Procurador Geral do Município
Maryvaldo Bassal de Freire
Empresa de Desenvolvimento Hurbano e Habitacional do Município de Boa Vista-EMHUR
Aécio Flávio Vieira Andrada
Fundação de Educação, Ciência e Cultura de Roraima - FECEC
Cícero Campelo Neto
Assessor de Comunicação Social
Ana Maria Florêncio
Chefe de Gabinete
Simone Andrade Queiroz

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA
Editado pela Fundação de Educação, Ciência e Cultura de Roraima. (FECEC)
ADMINISTRAÇÃO E REDAÇÃO
Palácio 9 de Julho - Rua General Penha Brasil, Nº 1011 - São Francisco - Boa Vista - Roraima

Telefone: (95) 621-1733 - Telefax (95) 623 - 1931
***Joelma Paes da Silva* - Diagramadora**

de ensino de primeiro, segundo e terceiro graus obrigados a fornecer a ASSETURB, semestralmente, a listagem dos estudantes devidamente matriculados em suas unidades de ensino."

"Parágrafo Único - Os representantes dos estabelecimentos de ensino, citados no caput deste artigo, fornecerão, mensalmente a ASSETURB relação nominal dos alunos desistentes ou que não tiverem 50% (cinqüenta por cento) de freqüência mensal sem justificativa, os quais perderão os benefícios desta Lei."

Art. 5° - Ficam acrescidos os parágrafos 3° e 4° ao artigo 5° da Lei 248/91 e modifica a redação do caput e seus parágrafos 1° e 2° da seguinte forma:

"Art. 4° - Os vales – estudantis serão vendidos aos estudantes única e exclusivamente pela ASSETURB mediante a apresentação da "Carteira de Usuário de Meia – Passagem" (CUMP) e Carteira de Identidade (R.G.)

§ 1° - Fica expressamente proibida a venda de vale- estudantil aos estudantes que não apresentarem a "Carteira de Usuário de Meia – Passagem" (CUMP) e Carteira de Identidade (R.G.) no momento da compra."

§ 2° - A ASSETURB manterá uma Folha de Controle Mensal de cada estudante, anotando especialmente o número de vales – estudantis por ele adquirido e a data da venda, dentre outras anotações que entender necessárias.

§ 3° - O vale – estudantil expedido pela ASSETURB é válido para todos as empresas concessionárias de transportes coletivos, sendo vedada a aceitação de outros vales que não expedidos pela Associação.

§ 4° - Fica fixado em 44 (quarenta e quatro) o número de vales – estudantis vendidos mensalmente para cada aluno."

Art. 6° - Fica acrescentado o parágrafo único ao artigo 6° que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6° - Todos os usuários de meia – passagem, indistintamente, deverão adquirir sua "Carteira de Usuário de Meia – Passagem" (CUMP) na ASSETURB.

Parágrafo Único - Aplica-se as disposições desta Lei, no que couber, a todos os usuários de meia – passagem.

Art. 7° – A Lei 248/91, com as alterações introduzidas por esta Lei será publicada e divulgada em todos os estabelecimentos de ensino.

Art. 8° - Esta L lei entra em vigor a partir do ano letivo de 2002, sob pena de ficarem impedidos de usufruírem os benefícios de que trata esta Lei.

Plenário Estácio Pereira de Melo, Boa Vista/RR, 26 de Outubro de 2001.

Flávio Chaves
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

PREFEITURA DE BOA VISTA
DE MÃOS DADAS COM VOCÊ

Limpeza pública era um dos grandes problemas de Boa Vista. Em menos de dois meses as coisas começaram a mudar. Manter a cidade limpa é obrigação da Prefeitura. Mas, se você não sujar, vai ficar muito mais fácil limpar.

JOGANDO LIMPO COM COM A COMUNIDADE

BOA VISTA
CIDADE LIMPA
Não suje nem deixe sujar.

ATENÇÃO.

Não deposite galhadas e entulhos em valas ou igarapés. No caso da poda de árvores, comunique antes o serviço de limpeza urbana pelos números 156 ou 626-4876.

PREFEITURA DE



BOA VISTA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Poder Legislativo

Presidente:
Flávio dos Santos Chaves.
Vice-Presidente:
Aldo Dantas Sales.
Primeiro Secretário:
Marcos Francisco Sampaio da Silva.
Segundo Secretário:
Ivo Rodrigues Catanhede Filho.

Alfonso Rodrigues do Vale, Artur Salomão Ribeiro Borges, Braz Assis Behnck, Francisco de Souza Cruz, George da Silva Melo, José Augusto Carvalho Brito, Maria de Lourdes Pinheiro, Natanael Alves do Nascimento, Odete Irene Domingues, Otoniel Ferreira de Souza, Ruben da Silva Bento, Severino Duarte da Silva e Walteir Alves Pinto.